



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

255

2.º	PUBLICADO NO D. 84
C	De 23, 07
C	Rubrica

Processo nº 10.660-000.187/91-97

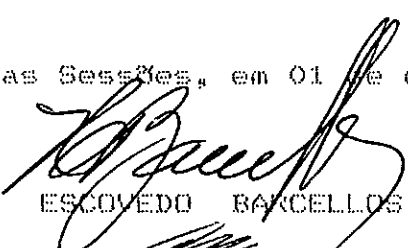
Sessão de : 01 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.455
Recurso nº: 87.555
Recorrente: MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OLIVEIRA DE INCONF. LTDA.
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

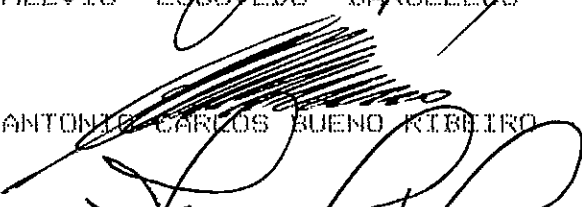
FINSOCIAL/FATURAMENTO - MICROEMPRESAS - Não
provado nos autos a condição de microempresa nos
termos da Lei nº 7.256/84, art. 2º, devida é a
contribuição com base na receita bruta apurada.
Recurso negado.

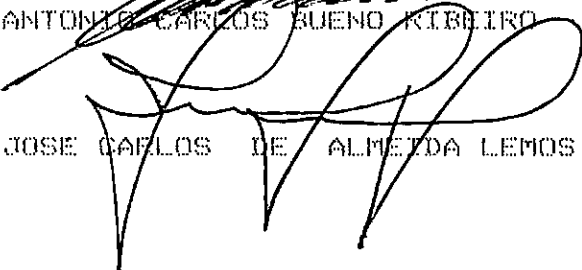
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OLIVEIRA DE
INCONF. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar**
provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA
GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

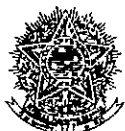

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Repres-
sentante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO e
CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.660-000.187/91-97

Recurso nº 87.555

Acórdão nº 202-05.455

Recorrente: MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OLIVEIRA DE INCONF. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fl. 01), em razão da falta de recolhimento apurada sobre a receita bruta registrada, proveniente da revenda de mercadorias de material de construção, no período de março/86 a dezembro/90.

Impugnando tempestivamente o feito (fls. 12/13), a Autuada nomeia-se microempresa e chama a si os favorecimentos da Lei nº 7.256/84. Alega que o Fisco não calculou o FIS-FATURAMENTO e o FINSOCIAL sobre o excedente do faturamento mensal, mas sim, sobre o total do faturamento.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

Contestando, vem a Informação Fiscal de fls. 15, onde o autuante afirma não ser a Recorrente uma microempresa, porquanto seu faturamento foi de Cr\$ 1.748.258,00 no ano-base de 1986, quando o limite era de Cr\$ 800.000,00 e que no ano-base de 1987, baseando-se no seu faturamento mensal, o mesmo excedeu em muito às 10.000 OTN's. Aduz o autuante que as alegações da Impugnante não procedem, e por este motivo, opina pela manutenção integral do feito.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, assim ementou sua decisão:

"FINSOCIAL - RECEITA BRUTA - São devidas as contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, calculadas sobre a receita bruta, quando ficar comprovado no processo fiscal matriz - de exigência do IRPJ a desclassificação da escrita contábil com o consequente arbitramento do lucro.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em tempo hábil, a Recorrente interpôs seu Recurso de fls. 27/28, alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.660-000.187/91-97

Acórdão nº: 202-05.455

a) a escrituração à lápis do livro Diário é fato irrelevante;

b) o fato de o faturamento ter ultrapassado o limite legal, não a isenta da condição de microempresa;

c) o FINSOCIAL deveria ter sido calculado sobre o excedente do faturamento, e não arbitrado, como ocorreu;

d) houve lapso do contador ao apresentar a declaração de IRPJ no Formulário I;

e) solicita a reforma **in totum** da Decisão proferida em Primeira Instância, com base no Estatuto da Microempresa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.660-000.187/91-97
Acórdão nº: 202-05.455

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Como relatado, a Recorrente, no tocante à exigência que lhe é feita relativamente à contribuição para o FINSOCIAL no presente feito, só se insurge contra a não consideração pelo Fisco do limite de isenção que a lei confere às microempresas (Lei nº 7.256/84, art. 12).

Com efeito, a sua defesa repousa exclusivamente na alegação de ser microempresa, sem contudo fazer prova nos autos de estar revestida dessa condição, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.256/84.

Assim sendo, é de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO